

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 029.668/2013-1

Natureza: Prestação de Contas – Exercício 2012.
Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado do Maranhão – Senar/MA.
Responsáveis: Antônio Luiz Batista de Figueiredo (074.877.543-91); José Hilton Coelho de Sousa (226.014.223-00); e João Coimbra Neto (237.391.003-97).

SUMÁRIO: PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2012. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL NO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PARA EXERCER FUNÇÃO DE CONFIANÇA COM VÍNCULO DE PARENTESCO COM DIRIGENTE DA ENTIDADE. ACOLHIMENTO DE UMA DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E NÃO-ACOLHIMENTO DAS DEMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DE UM DOS RESPONSÁVEIS E IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS. MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Os Serviços Sociais Autônomos administram recursos públicos de natureza tributária advindos de contribuições parafiscais, destinados à persecução de fins de interesse público e, por isso, estão submetidos ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 5º, inciso V, da Lei 8.443/1992, e a eles se aplicam os princípios que regem a Administração Pública, nominados na cabeça do art. 37 da Constituição Federal.

2. É vedado aos dirigentes das entidades do Sistema S a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o quadro de funções de confiança das entidades, do Presidente, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do Sesc ou do Senac, bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis, do comércio, patronais ou de empregados, uma vez que estas estão sujeitas aos princípios consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.

RELATÓRIO

Trata-se do processo das contas anuais da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado do Maranhão – Senar/MA relativas ao exercício de 2012.

2. Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma, trechos da instrução (peça 58) elaborada por Auditor Federal de Controle Externo da Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado do Maranhão (SEC-MA), que, além de apresentar o histórico, examina os elementos relativos aos indícios de irregularidade detectados no âmbito da prestação de contas do Senar/MA e consolida a análise

anteriormente realizada das ocorrências apontadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão:

“HISTÓRICO

8. No âmbito deste Tribunal de Contas da União, a instrução inicial (peça 16), que realizou a primeira análise dos elementos constantes dos autos, e tendo em vista que as irregularidades detectadas não teriam materialidade e relevância a ponto de se propor o julgamento pela irregularidade, propôs aprovação com ressalva das contas dos responsáveis José Hilton Coelho de Sousa (então Presidente do Conselho Administrativo do Senar), Antônio Luís Batista Figueiredo (então Superintendente do Senar) e João Coimbra Neto (então Gerente Administrativo e Financeiro), recomendando diversas ações ao Senar/MA visando ao aprimoramento dos controles internos da entidade bem como melhorias nos indicadores de desempenho dos seus programas de trabalho (peça 16, p. 21-23).

9. No entanto, em pronunciamento à peça 19, considerando o conjunto de irregularidades, o Ministério Público junto ao TCU entendeu que algumas mereceriam melhor análise, sugerindo diligência ao Senar para que se manifestasse acerca das seguintes ocorrências:

a) existência de parentesco entre o Coordenador de Arrecadação do Senar/MA, mencionado no item 1.1.3.1 do relatório de auditoria, e dirigentes da entidade, informando, em caso positivo, o histórico da nomeação;

b) existência de parentesco entre o Assessor Técnico do Senar/MA, mencionado no item 1.1.4.1 do relatório de auditoria, e dirigentes da entidade, informando, em caso positivo, o histórico da nomeação;

c) eventual incompatibilidade no desempenho de funções pelo ocupante do cargo de Assessor Técnico, relatado no item 1.1.4.1 do relatório de auditoria, averiguando-se, inclusive, a existência de eventual prejuízo decorrente do pagamento por serviços não prestados.

10. Anuindo à proposta do MPTCU, o Ministro-Relator, em despacho à peça 20, determinou à Secex-MA que diligenciasse à entidade para que esclarecesse tais pontos.

11. Assim, foi expedido o Ofício 1279/2016-TCU/Secex-MA, de 10/5/2016 (peça 22), solicitando esclarecimentos acerca dos apontamentos acima, o qual foi respondido por meio do Ofício 040/2016/Pres, de 20/6/2016, assinado pelo Sr. Raimundo Coelho de Sousa na condição de Presidente do Conselho Administrativo-Consad (peça 24).

12. Ao analisar a resposta à diligência, à peça 28, esta Unidade Técnica identificou que as ocorrências relacionadas ao item **a** e **c** do item 9 **supra** não deveriam ser objeto de audiência, visto que, no caso do item **a**, não foi confirmada a existência de parentesco entre o Coordenador de Arrecadação e dirigentes da entidade (itens 8 a 12 da instrução à peça 28) e, em relação ao item **c**, entendeu-se inconclusivas as explicações do Senar à peça 24 (itens 20-35 e 49 da instrução à peça 28), permanecendo a necessidade de que se determine ao Senar-Administração Central para que realize a devida apuração sobre a matéria, adotando as providências cabíveis visando ao ressarcimento dos possíveis valores indevidos recebidos pelo assessor técnico em pauta durante a vigência do seu contrato de trabalho no Senar/MA, inclusive com instauração de tomada de contas especial, se for o caso.

13. No entanto, a ocorrência relacionada ao item **b supra**, relacionada à existência de parentesco entre o então Assessor Técnico do Senar/MA (Sr. Raimundo Coelho de Sousa) e o Sr. José Hilton Coelho de Sousa (então Presidente do Consad) foi confirmada em análise efetuada por meio dos itens 13 a 19 da instrução à peça 28, razão pela qual foi objeto de audiência promovida aos responsáveis por meio dos seguintes expedientes (notificações válidas):

a) Sr. José Hilton Coelho de Sousa (Presidente do Consad): Ofício 3528/2017 (peça 49)

com aviso de recebimento em 29/12/2017 (peça 52);

b) Sr. Antônio Luís Batista Figueiredo (Superintendente): Ofício 3062/2017 (peça 36), com aviso de recebimento em 24/10/2017 (peça 40);

c) Sr. João Coimbra Neto (Gerente Administrativo e Financeiro): Ofício 3063/2017 (peça 35), com aviso de recebimento em 23/10/2017 (peça 42).

14. Os três apresentaram defesa às peças 55, 44 e 45, respectivamente. Registre-se, ainda, a presença de manifestação da própria entidade à peça 56, apresentada a este Tribunal em 19/1/2018, mesmo sem ter havido qualquer solicitação nesse sentido, razão pela qual a ela será dado tratamento de informações adicionais que eventualmente possam favorecer a defesa dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

15. Este exame técnico encontra-se dividido em duas partes: a primeira ratifica e demonstrará resumidamente as constatações gerais emitidas na instrução à peça 16, a qual serve de base para a emissão da opinião geral sobre as contas do Senar exercício 2012. A segunda trata da análise das razões de justificativas apresentadas em função da irregularidade relacionada à prática de nepotismo.

I - Análise das contas e constatações do Relatório de Auditoria

16. No exame destas contas, a instrução à peça 16 deu ênfase na análise dos programas de Formação Profissional Rural (FPR) e Promoção Social (PS), bem como dos indicadores de desempenho aplicáveis a referidos programas. O critério considerado para essa escolha foi o fato de tais programas estarem diretamente relacionados ao objetivo precípua da unidade, que é de organizar, administrar e executar o ensino de formação profissional rural (FPR) e a promoção social (PS) dos produtores e dos trabalhadores das agroindústrias que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal. Além disso, no que tange ao critério da materialidade, insta ressaltar que as despesas com os dois programas perfizeram o montante de R\$ 3.469.222,57 (peça 4, p. 35), o que corresponde a 43,63% do total dos recursos geridos no exercício, que foi de R\$ 7.950.000,00 (v. item 4.2, **b**, da peça 4, p. 66) e 93,35% da totalidade dos recursos aplicados em eventos de capacitação de recursos humanos (v. item 2.3 da peça 4, p. 34), caracterizando-se, assim, a relevância material de tais programas no âmbito das atividades finalísticas do ente (item 8 da instrução à peça 16).

17. Entende-se que a análise sobre os Programa de Formação Profissional Rural e o Programa de Promoção Social, dos indicadores utilizados, bem como a avaliação da conformidade das peças que compõem o processo, do rol de responsáveis, processos conexos e contas de exercícios anteriores, a avaliação dos resultados qualitativos e quantitativos de gestão, da gestão de pessoas, da situação das transferências voluntárias, regularidade dos processos licitatórios e avaliação dos controles internos administrativos, contemplados nos itens 10 a 65 e anexos I e II da instrução à peça 16, está adequada para fins de formação de opinião acerca das contas anuais do Senar exercício 2012, ficando, portanto, ratificada por esta instrução, inclusive no tocante às recomendações a serem realizadas na proposta de encaminhamento, as quais estão destacadas na seção 'informações adicionais' (itens 53 a 58 desta instrução).

18. O Relatório de Auditoria da CGU (peça 6), elaborado em conformidade com o disposto no Anexo IV da DN TCU 124/2012 aponta as seguintes irregularidades/impropriedades:

a) fragilidades na formalização de processo, mediante dispensa de licitação, para locação de imóvel compartilhado com a Faema, que não possui alvará de localização e funcionamento e aprovação do Corpo de Bombeiros (peça 6, p. 19-22);

b) lotação efetiva do quadro de pessoal a quem [daquela] autorizada (peça 6, p. 22-26);

c) contratação, sem processo seletivo, de parente para ocupar função de confiança de exercício exclusivo de funcionário da entidade (peça 6, p. 26-29);

- d) contratações irregulares de prestadores de serviço e alocação indevida do pagamento em rubrica de despesas com pessoal e encargos sociais (peça 6, p. 29-34);
- e) contratações de soluções de TI por inexigibilidade de licitação sem comprovação da desvantagem dos demais produtos/serviços existentes no mercado. Ausência de sanções e de cláusulas contratuais garantidoras da qualidade do serviço de TI. Serviços de solução em TI prestados de forma insatisfatória (peça 6, p. 34-41);
- f) fragilidade nos indicadores utilizados pela entidade (peça 6, p. 41-43);
- g) falha no controle de frequência dos alunos do Pronatec (peça 6, p. 43-45);
- h) despesas com pagamentos de bolsa formação no âmbito do Pronatec sem comprovação (peça 6, p. 45-47);
- i) ausência de critérios de sustentabilidade ambiental nas compras realizadas pelo Senar/MA (peça 6, p. 47);
- j) aquisição de vacinas contra febre aftosa por inexigibilidade de licitação e sem comprovação da inviabilidade de competição (peça 6, p. 47-51);
- k) celebração de contrato de locação de veículos para serviço de natureza contínua, em detrimento da compra desses bens, sem comprovação da economicidade da solução adotada (peça 6, p. 51-54);
- l) direcionamento na contratação de agência de viagem e falhas na instrução dos processos licitatórios (peça 6, p. 54-58);
- m) direcionamento de marca de equipamentos de informática e falhas na instrução dos processos licitatórios (peça 6, p. 58-60);
- n) superfaturamento por sobrepreço nas aquisições de passagens aéreas (peça 6, p. 60-63);
- o) aquisição de suprimentos de informática sem cobertura contratual (peça 6, p. 63-65);
- p) fragilidade nas informações emitidas pelo sistema informatizado de controle de estoque e saída de materiais (peça 6, p. 65-67);
- q) ausência de propostas de preço e existência de vínculos entre sócios de empresas nas dispensas de licitação (peça 6, p. 67-73);
- r) falhas na formalização e execução de termo de cooperação técnica e financeira (peça 6, p. 73-76).

19. Corroborando o teor da instrução à peça 16, entende-se que as recomendações emitidas pelo Controle Interno em seu Relatório à peça 6 são adequadas e suficientes para o saneamento das questões.

20. Feitas as considerações acima, passa-se ao exame das razões de justificativa dos responsáveis acerca da irregularidade confirmada após diligências realizadas por este Tribunal.

II - Análise das Razões de Justificativa

21. Dando sequência à análise das contas do Senar exercício 2012, passa-se ao exame das razões de justificativas apresentadas pelos três responsáveis em decorrência da seguinte irregularidade:

- a) existência de parentesco entre o Assessor Técnico do Senar/MA, mencionado no item 1.1.4.1 do relatório de auditoria e dirigentes da entidade.

Razões de Justificativa apresentadas pelo Sr. José Hilton Coelho de Sousa (Presidente do Conselho Administrativo)

22. Em suas razões de justificativa (peça 55), apresentada em 19/1/2018, o responsável informa que:

- a) a razão para indicação do Sr. Raimundo Coelho de Sousa ao cargo de Assessor Especial se deveu à necessidade de o Senar dar andamento a programas de natureza especial onde prepondera, na atividade laboral, o conhecimento pessoal e a capacidade de inter-relacionamento que ele possuía, além de sua qualificação profissional para o cargo, já

que ele era agrônomo com vasta experiência em administração de projetos;

b) cumpria todas as suas obrigações para com a administração regional, o que trouxe excelentes resultados no desempenho da instituição, e que possuía qualificação profissional para o cargo já que ele era agrônomo;

c) o assessor técnico recebeu salários como contraprestação pelo labor exercido conforme o esperado e na forma estabelecida no ajuste contratual;

d) o referido contrato de trabalho já ‘foi há muito rescindido’;

e) a contratação, ‘muito embora eivada de vício formal, não trouxe qualquer prejuízo financeiro à instituição, não possuindo o condão de macular a integralidade das contas prestadas’;

f) tão logo o Senar foi advertido da irregularidade pela CGU, em auditoria, o contrato de trabalho foi rescindido;

g) o TCU, em diversos julgados, entendeu que o ato de contratação não chega a constituir obstáculo para a aprovação das contas;

h) as contas devem ser analisadas de forma global e não sendo encontradas impropriedades outras que possam macular o exercício, devem ser aprovadas.

23. Requer, por fim, o acolhimento das justificativas apresentadas.

Análise

24. O responsável admite em sua defesa a ocorrência da irregularidade, configurando, portanto, ocorrência de nepotismo, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade e à Súmula Vinculante STF nº 13, além de farta jurisprudência desta Corte de Contas (p. ex: Acórdãos 2.305/2007-Plenário, 2.063/2010-Plenário, 843/2015-Plenário, 55/2016-Plenário, , 2.489/2004-1ª Câmara, 4.085/2015-1ª Câmara, 2.660/2010-2ª Câmara, , 554/2011-2ª Câmara, 11.516/2016-2ª Câmara, 990/2018-1ª Câmara, 5.087/2018-2ª Câmara e 1.030/2018- 1ª Câmara).

25. Ressalta-se que a situação irregular perdurou por todo o exercício de 2012, mesmo após a publicação, pelo Senar, da Resolução 036/11/CD, de 4/8/2011, em cumprimento à recomendação expressa no item 9.4 do Acórdão TCU 554/2011-2ª Câmara, encerrando-se o contrato logo após a auditoria realizada pela CGU.

26. A conduta do Sr. José Hilton Coelho de Sousa é reprovável no tocante à manutenção do seu irmão em função comissionada na entidade ao arrepio dos princípios e da jurisprudência supracitada. Registre-se que, em agosto de 2011, o próprio Senar editou norma no sentido de vedar a contratação de parentes (Resolução nº 036/11/CD Senar), o que agrava ainda mais a conduta do responsável.

27. Muito embora essa irregularidade possua baixa materialidade no contexto das contas anuais, cabe registrar que ela possui magnitude e relevância suficientes para macular as contas do responsável, tendo em vista a jurisprudência já exposta, acrescida do Acórdão TCU 5.538/2016-1ª Câmara, que dispõe:

‘A contratação ou a manutenção de parentes de membros do conselho deliberativo de entidades do Sistema S em cargos comissionados desses entes constitui ato irregular, sujeito às sanções legais pertinentes, por afrontar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (art. 37 da Constituição Federal).’

28. O responsável informa em sua defesa que em duas decisões o TCU não puniu os responsáveis por contratarem parentes, citando os Acórdãos 554/2011-2ª Câmara e o 11.255/2017-1ª Câmara. Não assiste razão ao responsável em suas alegações, vejamos.

29. Ao se observar o Acórdão 554/2011-2ª Câmara, que apreciou Relatório de Auditoria abrangendo atos de gestão praticados nos exercícios 2008 a 2010 - Senar/RS, é possível confirmar que não houve aplicação de multa. No entanto, a não aplicação da multa se deu em razão do entendimento de que a ocorrência do nepotismo data do ano 2000, e as contas da entidade daquele exercício já haviam sido julgadas regulares com ressalva em

28/11/2002 (Ata 45/2002-2ª Câmara), conforme se segue:

‘Registro que, apesar da gravidade da irregularidade cometida, deixa-se de propor a adoção de medida sancionatória ao Sr. Carlos Sperotto, visto que as contas do responsável referentes ao exercício em que foi praticado o ato irregular (ano de 2000) foram julgadas regulares com ressalva em 28/11/2002 (Ata 45/2002- 2ª Câmara).’

30. Cabe ressaltar ainda que a Súmula Vinculante do STF nº 13, que vedou a prática do nepotismo (entendimento que o TCU já emitia anteriormente em seus julgados), foi publicada em 29/08/2008 no Diário Oficial da União, conforme consulta no **site** do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual é possível constatar que, àquele tempo (julgamento das contas do exercício 2000, realizada em 2002), ainda não era assente a perspectiva de sanção para casos de nepotismo.

31. Quanto ao Acórdão 11.255/2017-1ª Câmara, também citado pela defesa, este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas da Administração Regional do Senac no Estado de Rondônia exercício 2015 mesmo havendo, dentre as irregularidades detectadas, a presença de caso de nepotismo, o que, de acordo com os argumentos do responsável, confirmaria sua tese de que apenas o caso de nepotismo não poderia macular suas contas anuais.

32. Mais uma vez não assiste razão ao responsável.

33. Ocorre que, no caso do Acórdão 11.255/2017-1ª Câmara, a aplicação da penalidade só não ocorreu por questões processuais, explicada de forma cristalina pelo Voto Condutor do Ministro-Relator Weder de Oliveira e reproduzido abaixo:

‘No que se refere à questão do nepotismo, configurada pela manutenção da esposa do responsável Raniery Araújo Coelho, presidente do Senac/RO, na função de diretora administrativa e financeira da entidade, endosso a proposta da unidade técnica de que essa irregularidade constitua ressalva às contas desse responsável, dando-se ciência da irregularidade à unidade jurisdicionada.

Saliento, contudo, que, minha adesão à proposta de unidade instrutiva de julgamento das contas do Sr. Raniery Araújo Coelho com a ressalva referente à prática de nepotismo decorre tão somente de questão processual, conforme explico a seguir.

O TC 013.174/2012-6, que tratou da questão do nepotismo praticado pelo referido responsável, teve a primeira apreciação de mérito em 20/1/2016, por meio do acórdão 55/2016-TCU-Plenário. Nessa ocasião, o Sr. Raniery Araújo Coelho foi apenado com multa de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, tendo sido, ainda, determinado ao Senac/RO que adotasse as providências necessárias para regularizar a situação da Sra. Giselle Araújo dos Santos, cônjuge/companheira do presidente do Senac/RO, ocupante de cargo comissionado de consultora e da função gratificada de diretora da Divisão Administrativa e Financeira da entidade.

Considerando-se que o processo ora analisado tem como foco apenas as contas dos responsáveis pela gestão do Senac/RO durante o exercício de 2015, verifica-se que o presidente da entidade, no exercício sob exame, não sofreu desta Corte nenhuma sanção em razão da prática de nepotismo, nem foi instado a cumprir determinação desta Corte de Contas com vistas a regularizar a situação da Sra. Giselle Araújo dos Santos. Tal fato, como registrado, só veio a ocorrer em 22/2/2016, quando o responsável tomou ciência do acórdão que rejeitou suas razões de justificativa e aplicou-lhe multa (peça 59).

Dessa forma, reputo não ser possível aplicar a Súmula TCU 288 ao caso em exame, como entende o **Parquet** especializado, haja vista que, em termos processuais, o Sr. Raniery Araújo Coelho só foi cientificado da irregularidade consubstanciada na manutenção de sua esposa na função de diretora administrativa e financeira do

Senac-RO durante o exercício de 2016, quando foi proferido o acórdão 55/2016-TCU-Plenário.

Assim, apenas por esse aspecto não endosso a proposta do MP/TCU de julgar irregulares as contas do Sr. Raniery Araújo Coelho relativas ao exercício de 2015.

Cumpra consignar quanto à prática de nepotismo que, além de configurar afronta aos princípios básicos da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade e da impessoalidade, citados no parecer do **Parquet** especializado, essa irregularidade implica violação ao princípio da segregação de funções.

Tal situação deve ser evitada, dado o evidente risco para a imagem do Senac que dela decorre e, especialmente, por comprometer a governança da instituição. No caso em exame, embora o presidente do Senac/RO esteja ciente da gravidade do ato irregular, persiste em manter sua esposa como ocupante de cargo deliberativo da entidade, o que acaba por afetar a imagem institucional perante seus próprios administradores e servidores.

Com efeito, conforme consignado no parecer do MP/TCU, a prática de nepotismo, condenável em qualquer situação que envolva a gestão de recursos públicos, no caso concreto, é ainda mais reprovável, tendo em vista a relevância do cargo estratégico ocupado pela Sra. Giselle Araújo dos Santos, cônjuge do presidente da entidade.’

34. Conforme se observa, já havia outro processo aberto para apuração do caso de nepotismo no Senac-Rondônia, apreciado por meio do Acórdão 55/2016-Plenário (TC 013.174/2012-6- Representação), o qual aplicou multa aos responsáveis.

35. Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência é pacífica ao enxergar o ato de contratação ou manutenção de parentes como violador dos princípios mais básicos que permeiam a boa administração pública, não permitindo ou abrindo exceções a qualquer gestor.

36. Quanto aos outros argumentos, relacionados à questões de rotinas de trabalho, tais como que o empregado cumpria suas obrigações, apresentava excelentes resultados e que possuía qualificação profissional para o pleno exercício das funções não possuem relevância para esta análise, tendo em vista que a irregularidade trata da própria contratação/manutenção de parente em cargo na entidade, independentemente de suas obrigações e/ou desempenho. Ademais, a qualificação profissional também não é requisito que permita a exceção, conforme se depreende da leitura do Acórdão TCU 2.063/2010-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, o qual informa:

‘A contratação de parentes de dirigentes e conselheiros de entidades do Sistema S, sem processo seletivo, para o exercício de funções de assessoria vai de encontro aos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da moralidade e impessoalidade, os quais devem ser observados por tais entidades. Não é importante a qualificação profissional dos parentes contratados, já que a condição necessária e suficiente para a configuração do nepotismo é justamente o grau de parentesco.’

37. Diante de todo o exposto nesta análise, entende-se que as razões de justificativas do responsável não devem ser acolhidas.

38. Há também as questões relacionadas à possível incompatibilidade no desempenho de funções de Assessor Técnico pelo Sr. Raimundo Coelho de Sousa em razão de ele possuir outros vínculos simultâneos, conforme análise efetuada nos itens 20 a 35 da instrução à peça 28, entende-se que o encaminhamento proposto para este caso, ratificando entendimento exposto naquela instrução, é o de determinar ao Senar – Administração Central, que realize a devida apuração sobre a matéria, adotando as providências cabíveis visando ao ressarcimento dos possíveis valores indevidos recebidos pelo assessor técnico em pauta durante a vigência do seu contrato de trabalho no Senar/MA, inclusive com instauração de tomada de contas especial, se for o caso.

39. Ressalta-se que a proposta de que a investigação seja realizada diretamente pelo Senar-Administração Central decorre do fato de que o atual presidente da entidade é o próprio Sr. Raimundo Coelho de Sousa, à época assessor técnico, dessa forma garantindo a devida independência dos trabalhos (v. peça 24, p. 3).

Razões de Justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Luís Batista de Figueiredo (Superintendente)

40. Em suas razões de justificativa (peça 44), apresentadas em 8/11/2017, o responsável aduz que, ao assumir o cargo de Superintendente em março de 2011, herdou do antecessor um grande número de ações técnico-administrativas em andamento, as quais só deu os encaminhamentos necessários para que não houvesse descontinuidade de processos, permitindo o bom andamento dessas atividades. Resumidamente explica que, ao ingressar no cargo, passando a ser a segunda pessoa na hierarquia institucional, muitos atos já estavam realizados, não ensejando, de pronto, uma revisão, até porque não tinha competência nem autoridade para contestá-los.

41. Por conseguinte, explica que, ainda que as atribuições do Superintendente sejam mais amplas que a de outros funcionários da instituição no que concerne à busca pelo cumprimento de sua missão, estas ficam circunscritas regimentalmente em harmonizar, uniformizar, racionalizar e otimizar as relações de trabalho com a finalidade de possibilitar maior eficiência no desempenho das atividades dos diversos setores técnico-administrativo do Senar/MA.

42. Dentre outras questões, informa ainda que:

a) os normativos do Senar/MA, 'que se encontram em consonância com o Regimento Interno da Regional', não trazem a incumbência ou a prerrogativa de revisão de atos anteriores à sua nomeação, ainda mais em se tratando de atos cuja competência era exclusiva do nível superior imediato;

b) a nomeação do assessor técnico vinha apenas sendo mantida da administração anterior (superintendente anterior), onde todos os ocupantes de cargos comissionados como os gerentes, assessores e o próprio superintendente em exercício foram nomeados por escolha pessoal da Presidência;

c) quando assumiu a Superintendência todos os órgãos já estavam ocupados, 'não havendo orientação para alterações no quadro de funcionários que se encontrava pleno'.

d) à Superintendência não é facultada a competência para indicar ou nomear gestores que venham a compor o alto escalão da instituição, que seria prerrogativa exclusiva do Presidente, sendo sua (do Presidente) a atribuição de definir as questões de contratação de pessoas gabaritadas para ocupação de cargos de seu assessoramento.

e) a Presidência do Senar/MA, ao cumprir as recomendações exaradas pela Controladoria Geral da União (CGU), quanto à exoneração ou mesmo a anulação do ato de nomeação do assessor técnico Raimundo Coelho de Sousa, voltou a salvaguardar a gestão da entidade, cumprindo em tempo hábil e oportuno o determinado pelo órgão de controle interno do Poder Executivo.

43. Por fim, informa que, 'se mantido o entendimento de que existem valores a serem ressarcidos' deve ser excluído da matriz de responsabilização, já que não contribuiu ativamente para o cometimento da irregularidade.

Análise

44. O responsável também admite a ocorrência da irregularidade, em clara afronta aos critérios indicados no item 24 desta instrução.

45. No entanto, o principal ponto de sua defesa diz respeito à ausência de responsabilidade pela manutenção do Sr. Raimundo Coelho de Sousa na função de assessor técnico, tendo em vista que, ao assumir o cargo, o quadro de funcionários já estaria preenchido e a si não competia revisar atos anteriores e que não tinha orientação para alterações no quadro de

funcionários.

46. Não assiste razão ao responsável, bastando analisar a conduta esperada do gestor à luz das competências previstas no Regimento Interno do Senar/MA (peça 12, p. 17-18). Vejamos:

‘Art. 27. Ao Superintendente compete:

(...)

X – cumprir e fazer cumprir as normas em vigor da Administração Regional, do Conselho Administrativo ou do seu Presidente;

XI - admitir os empregados, promover, designar, licenciar, transferir, remover e dispensar.’

47. O art. 27 e seus incisos X e XI evidenciam com clareza a situação em apreço. Ao Superintendente caberia, inicialmente, fazer cumprir as normas internas em vigor, e havia a Resolução nº 036/11/CD (Senar), que proíbe a contratação de parentes até o terceiro grau. Essa norma, conforme já explicitado na instrução à peça 28, item 17, teve sua vigência a partir de 4/8/2011, portanto dentro da gestão do Sr. Antônio Luís Batista de Figueiredo, razão pela qual a conduta esperada do gestor era a tomada de providências quanto à regularização da situação em comento, tendo em vista sua competência indicada nos incisos X e XI do art. 27 do Regimento Interno.

48. Também não é possível atestar a boa-fé do responsável no trato dessa questão. Ainda que não houvesse poderes para dispensar o então assessor técnico em obediência às normas internas, infralegais e jurisprudenciais, o comando inserto no inciso X exige que, ao menos, o Superintendente tomasse providências no sentido de notificar formalmente o Conselho Administrativo acerca da irregularidade, ou mesmo à unidade central do Senar para que esta tomasse providências de sua alçada. No entanto, o que se observa é que o responsável permitiu a continuidade da irregularidade em clara afronta à legislação vigente. Importa ressaltar que somente após a comunicação da Controladoria Geral da União é que foram ultimadas as medidas para a dispensa do então assessor.

49. Propõe-se, portanto, a rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo responsável.

Razões de Justificativa apresentadas pelo Sr. João Coimbra Neto (Gerente Administrativo e Financeiro)

50. Em síntese, o Sr. João Coimbra Neto confirma a ocorrência da irregularidade **supra**, informando que, de fato, o Sr. Raimundo Coelho de Sousa foi mantido no cargo de Assessor Técnico do Senar no exercício 2012 até a constatação feita pela CGU.

51. Informa que ‘o cargo de Gerente Administrativo e Financeiro (Coordenação de Pessoal) do Senar/MA não tem a prerrogativa de anular ou modificar de maneira unilateral qualquer ato administrativo que venha a ser formalizado pelo Presidente do Conselho Administrativo e pelo Superintendente do Senar’, completando que ‘por vezes, concordando ou não com as decisões tomadas pela alta direção da casa, temos que as cumprir, por pura e simples limitação de competência imposta pelo Regimento Interno da entidade’.

52. Traz a conhecimento desta Corte de Contas, por conseguinte, as competências da Gerência Administrativa e Financeira, cujo Manual Operacional da Superintendência do Senar (não anexada na defesa) dispõe que a esse setor compete ‘organizar, administrar, executar, supervisionar todas as atividades concernentes aos Núcleos de Pessoal e de Material e Patrimônio, exercer outros trabalhos correlatos e inerentes à sua função ou quando eventualmente solicitado pelo Superintendente’.

53. Afirma, ainda, que as prerrogativas de admitir, promover, designar, licenciar, transferir, remover e dispensar se dá na escala hierárquica superior e não à Gerência Administrativa e Financeira, ressaltando que seu papel seria o de ‘informar a governança e o gestor para que

se faça a correção dos atos administrativos', fato que teria sido plenamente cumprido por ele.

54. Por fim, alega que desempenhou o papel designado pelo Regimento Interno, informando aos superiores a inadequação da manutenção da contratação irregular a partir do conhecimento da proibição legal imposta pela Resolução interna, 'inclusive apresentando a eles uma jurisprudência formada por parte do TCU, oriunda de fato análogo ocorrido no próprio Sistema S, através do Acórdão TCU 554/2011-2ª Câmara'.

Análise

55. Em que pese o responsável não ter anexado alguns documentos essenciais para esclarecimento da questão, a exemplo do Manual Operacional da Superintendência do Senar, é possível concluir, diante dos argumentos trazidos aos autos, que à Gerência Administrativa e Financeira não caberia exigir, a **priori**, que tomasse providências no sentido de dispensar o empregado por conta própria.

56. Ocorre que o Regimento Interno do Senar, em seu art. 27, XI, dispõe claramente que a admissão e dispensa de funcionário é de competência do Superintendente. Ademais, em todo o corpo do Regimento Interno não é possível ver a Gerência Administrativa e Financeira como órgão do alto escalão, diante do que dispõe o art. 5º desse normativo (peça 12, p. 5).

57. Contudo, à Gerência Administrativa Financeira incumbia, como citado pelo defendente no item 52 e 53 **supra**, organizar, administrar, executar e supervisionar as atividades do Núcleo de Pessoal, razão pela qual entende-se que a conduta esperada do ocupante da função seria a de, pelo menos, comunicar a gestão da entidade sobre a ocorrência da irregularidade. Sua posição como supervisor das atividades do Núcleo de Pessoal impõe o dever de possuir conhecimento acerca da situação do quadro funcional da entidade e a legislação interna e externa aplicável.

58. Essa comunicação, inclusive, é citada pelo responsável como uma das providências que teria tomado visando a correção da irregularidade. No entanto, não apresenta qualquer evidência documental de que o teria feito, a exemplo de cópia de ofício, memorando, comunicação interna, e-mails, ou outro equivalente.

59. Dessa forma, entende-se não ser possível acolher as razões de justificativa apresentadas, tendo o responsável contribuído para a manutenção da prática de nepotismo no âmbito do Senar/MA no ano de 2012.

60. Propõe-se, portanto, a rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo responsável.

CONCLUSÃO

61. Considerando a análise realizada e o entendimento pelo não acolhimento das razões de justificativas dos três responsáveis para o caso de nepotismo, e tendo em vista esta irregularidade constituir-se em grave afronta aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade e à Súmula Vinculante STF nº 13, além de farta jurisprudência desta Corte de Contas, propõe-se julgar irregulares as contas do Sr. João Coimbra Neto (CPF 237.391.003-97), Gerente Administrativo e Financeiro, Sr. Antônio Luís Batista Figueiredo (CPF 074.877.543-91), Superintendente do Senar/MA e José Hilton Coelho de Sousa (CPF 226.014.223-00), Presidente do Conselho Administrativo. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

62. A primeira instrução, à peça 16, identificou impropriedades relatadas nos itens 24, 27, 36, e 65 para as quais foram formuladas propostas de recomendação e ciência.

63. Posteriormente, na instrução à peça 28, itens 36 a 46, foi realizado exame acerca das 'Recomendações do Controle Interno não atendidas'. Este exame ocorreu em função do

expresso no item 1.7.2 do Acórdão 6.781/2016-TCU-1ª Câmara (peça 25), tendo em vista o inserido nessa determinação, de que o tema infra fosse apurado no âmbito da avaliação destas contas:

1.7.2. determinar à Secex/MA que, quando da análise da prestação de contas do Senar/MA, exercício de 2012 (TC 029.668/2013- 1), leve em consideração as anotações sobre o não atendimento de recomendações formuladas pelo órgão de controle interno no âmbito do Relatório de Auditoria 201308552 (peça 12), nos termos do Achado 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria 201503985 [peça 26, p. 13-24].

64. Duas são as conclusões desta análise.

65. A primeira é no sentido de se determinar ao Senar-Administração Central que aprofunde as apurações relacionadas a dois contratos, cujas referências constam nos itens 40 a 42 da instrução à peça 28:

a) contratação irregular do Chefe do Núcleo de Arrecadação, cujo cargo foi preenchido por pessoa de fora dos quadros do Senar (de acordo com o Relatório da CGU, à peça 6, p. 30, o Regimento de Pessoal da entidade impõe que o exercício da função de chefe de núcleo deve ser exercida por funcionário da instituição), tendo sido rescindido em junho de 2012, com possível dano ao erário calculado em R\$ 35.628,84 (valor histórico referente aos seis meses do exercício 2012), em decorrência do seguinte relato da CGU:

‘Apesar de terem sido contratados pelo Senar em regime de tempo integral, ambos contratados possuem atividades comerciais paralelas. O chefe do núcleo de arrecadação, que recebia R\$ 5.938,14 por mês, é sócio responsável ou administrador de duas empresas: COMESA Comercial Santa Julia Ltda (CNPJ 69.414.548/0001-84) e DIBESA – Distribuidora de Bebidas Santa Julia Ltda (CNPJ 07.742.455/0001-21), localizadas nos municípios de Buriti Bravo e Parnarama, respectivamente, no interior do Estado do Maranhão, com distância de quase quinhentos quilômetros de São Luís, sede do Senar/MA.’

b) ocupação do cargo de Assessor Técnico pelo irmão do Presidente do Conselho Administrativo do Senar/MA, com remuneração mensal de R\$ 7.245,65, por todo o exercício 2012 que, além de configurar a prática de nepotismo, impõe o aprofundamento das investigações por parte do Senar-Administração Nacional, tendo em vista a existência de múltiplos vínculos do então assessor, conforme se depreende da leitura da constatação da CGU à peça 6, p. 30, com possível prejuízo ao erário em decorrência da não comprovação de sua atividade, cujo montante atingiria o valor de R\$ 86.947,80 (histórico):

‘o ocupante da assessoria técnica não teria tempo para desempenhar sua função no Senar, haja vista ser funcionário de um alto cargo comissionado na estrutura do Poder Executivo do Estado do Maranhão. O assessor é gerente administrativo da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Além de ser, também, empregado da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S.A (CNPJ 06.281.794/0001-95), sócio responsável pela empresa Agrocol – Agropecuária Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 10.425.973/0001-26) e diretor da Fundação Beneficente e Cultural Dona Sinhá (CNPJ 03.211.856/0001-02), localizada em Fortuna/MA, há cerca de 480 quilômetros de distância de São Luís/MA.’

66. A segunda diz respeito à necessidade de adoção de providências, por parte do Senar/MA, com vistas a aplicar as penalidades previstas em contrato celebrado com a empresa Marecanto Viagens e Turismo por descumprimento contratual, bem como o levantamento do prejuízo causado pela empresa desde o início da vigência do contrato (19/5/2010) e cobrar, administrativamente ou judicialmente, a reposição do prejuízo sofrido pela entidade em decorrência do superfaturamento por sobrepreço nas aquisições

de passagens aéreas (constatação 4.2.1.5 do Relatório da CGU à peça 6, p. 60). Ressalta-se que, para o caso do contrato com a empresa Marencanto Viagens e Turismo, o Senar autuou o processo administrativo nº 030/2015 para as apurações devidas, razão pela qual será incluída, nesta instrução de mérito, proposta para que o Senar-Administração Nacional acompanhe o desenvolvimento e desfêcho do mencionado processo administrativo.

67. Assim, as propostas a seguir relacionadas devem ser acrescentadas às propostas formuladas nesta instrução.

Ao Senar-Administração Regional/Maranhão – Recomendações

a) aperfeiçoe os seus indicadores de desempenho de gestão da unidade, de forma que os mesmos possam contribuir para a tomada de decisões gerenciais, atentando, quando cabível, aos critérios indicados no documento Técnica de Indicadores de Desempenho para Auditoria deste Tribunal (itens 22-23 da instrução à peça 16);

b) envide esforços no sentido de aprimorar os controles internos da unidade e implemente a gestão de riscos na entidade nos diversos níveis administrativos, realizando avaliações de risco periodicamente ou à medida em que ocorrerem mudanças nos processos, possibilitando o alcance dos objetivos estratégicos da unidade, atentando para a necessidade da existência de normativos ou de rotinas formalizadas para execução das atividades de controle interno, de procedimentos e rotinas formalizadas de diagnóstico, avaliação e gestão de risco na unidade e do aperfeiçoamento dos indicadores de gestão

Ao Senar-Administração Regional/Maranhão - Dar Ciência

a) não encaminhamento do Parecer da Unidade de Auditoria Interna ou do Auditor Interno, conforme exigido no Anexo III da DN TCU 124/2012 (item 27 da instrução à peça 16);

b) não inclusão de informações sobre a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente dos atos de nomeação, designação ou exoneração dos responsáveis, em inobservância ao disposto no art. 11, inciso IV, da Instrução Normativa – TCU 63/2010 (item 36 a da instrução à peça 16);

c) ausência do endereço de correio eletrônico dos responsáveis, em desacordo com o disposto no art. 11, inciso VI, da Instrução Normativa – TCU 63/2010 (item 36 b da instrução à peça 16);

d) inobservância do disposto nos art. 10, incisos I a III, da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e o art. 2º, § 6º, da Decisão Normativa – TC 117/2011, tendo em vista a inclusão de responsáveis não elencados nos mencionados normativos (item 32-35 da instrução à peça 16).

Ao Senar – Administração Nacional - Determinações

a) que acompanhe o desenvolvimento e desfêcho do processo administrativo nº 030/2015 – Senar-Administração Regional Maranhão, autuado para apuração das irregularidades ocorridas no contrato celebrado entre a entidade e a empresa Marencanto Viagens e Turismo, conforme relatado no item 4.2.1.5 do Relatório de Auditoria da CGU.

b) que aprofunde as apurações relacionadas à possível recomposição ao erário dos valores de R\$ 86.974,80 e R\$ 35.628,84 referentes a pagamentos salariais, respectivamente, ao Assessor Técnico (todo o exercício 2012) e ao Chefe do Núcleo de Arrecadação, no período de janeiro a junho de 2012, por ausência, principalmente, de comprovação de trabalho efetivo dos ocupantes dos cargos/funções, conforme se depreende da leitura da constatação 1.1.4.1 do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União nº 201308552, correspondente ao posicionamento do Órgão de Controle Interno Federal acerca da prestação de contas anual apresentada pelo Serviço Nacional de

Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão – Senar/MA, instaurando, se for o caso, as respectivas tomadas de contas especiais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. José Hilton Coelho de Sousa, CPF 226.014.223-00, Antônio Luís Batista de Figueiredo, CPF 074.877.543-91 e João Coimbra Neto, CPF 237.391.003-97;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b** da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. João Coimbra Neto (CPF 237.391.003-97), Gerente Administrativo e Financeiro, Antônio Luís Batista Figueiredo (CPF 074.877.543-91), Superintendente do Senar/MA e José Hilton Coelho de Sousa (CPF 226.014.223-00), Presidente do Conselho Administrativo, cujos cargos e funções foram exercidos em 2012;

c) aplicar aos Srs. João Coimbra Neto (CPF 237.391.003-97), Gerente Administrativo e Financeiro, Antônio Luís Batista Figueiredo (CPF 074.877.543-91), Superintendente do Senar/MA e José Hilton Coelho de Sousa (CPF 226.014.223-00), Presidente do Conselho Administrativo, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I e II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) nos termos do art 250, III, do RI/TCU, recomendar ao Senar/MA que:

d.1) envide esforços no sentido de aprimorar os controles internos da unidade e implemente a gestão de riscos na entidade nos diversos níveis administrativos, realizando avaliações de risco periodicamente ou à medida em que ocorrerem mudanças nos processos, possibilitando o alcance dos objetivos estratégicos da unidade, atentando para a necessidade da existência de normativos ou de rotinas formalizadas para execução das atividades de controle interno, de procedimentos e rotinas formalizadas de diagnóstico, avaliação e gestão de risco na unidade e do aperfeiçoamento dos indicadores de gestão (itens 56-65 da instrução à peça 16);

d.2) aperfeiçoe os seus indicadores de desempenho de gestão da unidade, de forma que os mesmos possam contribuir para a tomada de decisões gerenciais, atentando, quando cabível, aos critérios indicados no documento Técnica de Indicadores de Desempenho para Auditoria deste Tribunal (itens 22-24 da instrução à peça 16);

e) nos termos do art. 4º da Portaria Segecex/TCU 13/2011, dar ciência ao Senar/MA sobre os seguintes fatos:

e.1) em relação ao rol de responsáveis (itens 32 a 37 da instrução à peça 16):

e.1.1) inobservância do disposto nos art. 10, incisos I a III, da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e o art. 2º, § 6º, da Decisão Normativa – TC 117/2011, tendo em vista a inclusão de responsáveis não elencados nos mencionados normativos;

e.1.2) não inclusão de informações sobre a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente dos atos de nomeação, designação ou exoneração dos responsáveis, em inobservância ao disposto no art. 11, inciso IV, da Instrução Normativa – TCU 63/2010;

e.1.3) ausência do endereço de correio eletrônico dos responsáveis, em desacordo com o disposto no art. 11, inciso VI, da Instrução Normativa – TCU 63/2010;

e.2) não encaminhamento do Parecer da Unidade de Auditoria Interna ou do Auditor Interno, conforme exigido no Anexo III da DN TCU 124/2012 (item 27 da instrução à peça 16);

f) nos termos do art 208, § 2º, do RI/TCU, determinar ao Senar/Administração Nacional que, no prazo de 180 dias:

f.1) acompanhe, e informe a este Tribunal, o desenvolvimento e desfecho do processo administrativo nº 030/2015 – Senar-Administração Regional Maranhão, autuado para apuração das irregularidades ocorridas no contrato celebrado entre a entidade e a empresa Marencanto Viagens e Turismo, conforme relatado no item 4.2.1.5 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria Geral da União nº 201308552 correspondente ao posicionamento do Controle Interno acerca da prestação de contas anual apresentada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão – Senar/MA exercício 2012 (item 66 desta instrução);

f.2) aprofunde, e informe a este Tribunal, as apurações relacionadas à possível recomposição ao erário dos valores de R\$ 86.974,80 e R\$ 35.628,84 referentes a pagamentos salariais, respectivamente, ao Assessor Técnico (todo o exercício 2012) e ao Chefe do Núcleo de Arrecadação, no período de janeiro a junho de 2012, por ausência, principalmente, de comprovação de trabalho efetivo dos ocupantes dos cargos/funções, conforme se depreende da leitura da constatação 1.1.4.1 do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União nº 201308552, correspondente ao posicionamento do Controle Interno acerca da prestação de contas anual apresentada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão – Senar/MA – exercício 2012, instaurando, se for o caso, as respectivas tomadas de contas especiais (item 65 desta instrução);

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Senar/MA;

h) nos termos do art. 169, V, do RI/TCU, arquivar as presentes contas.”

3. O dirigente da Sec-MA manifestou-se de acordo com a proposta acima transcrita (peça 59).

4. O Ministério Público Especializado, em parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, teceu os seguintes comentários, no essencial (peça 60):

“2. O relatório de auditoria de gestão produzido pela Controladoria-Geral da União (CGU) apresentou as seguintes constatações:

a) fragilidades na formalização de processo, mediante dispensa de licitação, para locação de imóvel compartilhado com a Faema, que não possui alvará de localização e funcionamento e aprovação do Corpo de Bombeiros;

b) lotação efetiva do quadro de pessoal aquém da lotação autorizada;

c) contratação, sem processo seletivo, de parente para ocupar função de confiança de exercício exclusivo de funcionários da entidade;

d) contratações irregulares de prestadores de serviço e alocação indevida do pagamento em rubrica de despesas com pessoal e encargos sociais;

e) contratação de TI por inexigibilidade de licitação sem comprovação da desvantagem dos demais produtos/serviços existentes no mercado. Ausência de sanções e de cláusulas contratuais garantidoras da qualidade do serviço de TI. Serviços de solução de TI prestados de forma insatisfatória;

f) fragilidade nos indicadores utilizados pela entidade;

g) falha no controle de frequência dos alunos do Pronatec;

h) despesas com pagamento de bolsa formação no âmbito do Pronatec sem comprovação;

- i) aquisição de vacinas contra febre aftosa por inexigibilidade de licitação, sem comprovação da inviabilidade de competição;
- j) celebração de contrato de locação de veículos para serviço de natureza contínuo, em detrimento da compra desses bens, sem comprovação da economicidade da solução adotada;
- k) direcionamento na contratação de agência de viagem e falhas na instrução dos processos licitatórios;
- l) direcionamento de marca de equipamentos de informática e falhas na instrução dos processos licitatórios;
- m) superfaturamento por sobrepreço nas aquisições de passagens aéreas;
- n) aquisição de suprimentos de informática sem cobertura contratual;
- o) ausência de propostas de preço e existência de vínculos entre sócios de empresas nas dispensas de licitação;
- p) falhas na formalização e execução de termo de cooperação técnica e financeira.

3. A Secex-MA analisou os elementos constantes dos autos e propôs, em pareceres uniformes, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. João Coimbra Neto, Antônio Luís Batista Figueiredo e José Hilton Coelho de Sousa. Adicionalmente, sugeriu cientificar a entidade quanto às falhas identificadas no rol de responsáveis, bem como expedir recomendações sobre controles internos e indicadores de desempenho.

4. Por meio do parecer na peça 19, externei opinião quanto à necessidade de aprofundamento da análise dos itens 1.1.3.1 e 1.1.4.1 do relatório de auditoria da CGU, relativos a possíveis casos de nepotismo no âmbito da unidade jurisdicionada, razão pela qual propus o retorno dos autos à unidade técnica.

5. Mediante despacho na peça 20, Vossa Excelência anuiu ao encaminhamento cogitado e restituiu o processo à Secex-MA, com vistas à realização de diligência para obtenção de informações necessárias à apuração dos itens indicados na manifestação deste **Parquet**.

6. Adotadas as medidas determinadas, a unidade técnica concluiu pela necessidade de ouvir em audiência os Srs. José Hilton Coelho de Sousa, Antonio Luiz Batista de Figueiredo e João Coimbra Neto, a fim de que apresentassem razões de justificativa quanto à manutenção, durante o exercício de 2012, do Sr. Raimundo Coelho de Sousa no cargo de Assessor Técnico, contrariando os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, a Súmula Vinculante 13 do STF e a jurisprudência deste Tribunal.

7. Encaminhadas as defesas, a Secex-MA examinou-as e propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes multa fundada no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992. A unidade técnica manteve as recomendações, ciências e determinações anteriormente sugeridas.

8. De minha parte, manifesto-me parcialmente de acordo com o encaminhamento alvitado.

9. Em relação ao Sr. João Coimbra Neto, penso que deva ser acolhido seu argumento no sentido de que não era possível, na posição hierárquica por ele ocupada, decidir pela manutenção ou não do Sr. Raimundo Coelho de Sousa no cargo de Assessor Técnico. Não obstante a unidade técnica conclua que caberia ao Gerente Administrativo e Financeiro alertar os superiores quanto à irregularidade, os dois gestores reconheceram ter ciência do ilícito, o que, a meu ver, supre a ausência de eventual advertência quanto ao tema.

10. Cabe, portanto, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. João Coimbra Neto, em face do apontamento contido no certificado de auditoria emitido pela CGU (peça 7, p. 2).

11. Quanto aos Srs. José Hilton Coelho de Sousa e Antônio Luís Batista de Figueiredo, não merecem prosperar as razões de justificativa trazidas aos autos. O fato de terem adotado providências com vistas à dispensa do empregado irregular em janeiro de 2013 não se presta a desconstituir o caráter ilícito da conduta objeto de audiência, sobretudo por haver normativo vigente desde 2011 proibindo a prática de nepotismo.

12. Sobre os precedentes colacionados, assiste razão à unidade técnica quanto à impossibilidade de aplicação de entendimento semelhante nestas contas anuais, haja vista tratarem de situações com peculiaridades próprias, capazes de impedirem a aplicação de multa aos responsáveis nos respectivos processos.

13. Cumpre esclarecer que o repúdio deste Tribunal ao nepotismo materializou diversos acórdãos sancionando os responsáveis por tal prática, conforme decisões mencionadas em meu parecer anterior. Assim, não obstante esteja em exame o contexto da gestão como um todo, entendo que o grau de proximidade do contratado com o dirigente superior da entidade, assim como a existência de normativo interno vedando o nepotismo agravam a situação dos gestores e justificam o julgamento pela irregularidade das contas.

14. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o a proposta formulada pela Secex-MA, pugnando, contudo, pela regularidade com ressalva das contas do Sr. João Coimbra Neto.”

È o Relatório.